

LEI N.º 1.147/2005

EMENTA: *“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos ou os créditos ajuizados pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta lei, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I. integralmente e de uma só vez, com desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II. em três parcelas ; com desconto de 40% (quarenta por cento);
- III. em seis parcelas; com desconto de 30% (trinta por cento);
- IV. em doze parcelas; com desconto de 20% (vinte por cento);
- V. de doze a vinte e quatro parcelas sem desconto.

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 30,00 para pessoa jurídica e R\$ 20,00 para pessoa física.

§3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 2º - Os descontos previstos nesta lei serão dados em cima do valor global da dívida ativa do contribuinte considerando principal, juros e multa.

Art. 3º - Fica autorizada a anistia de multas e juros relativos aos débitos vencidos para os contribuintes não cadastrados na forma da lei até a data de edição desta lei.

Art. 4º - Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

- I. beneficiados por moratória geral ou individual;
- II. remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois parcelamentos descumpridos;

- III. referentes a sujeito passivo sob ação fiscal, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 5º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1º, IV e V será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 6º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 7º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:
1. nome e endereço do requerente;
 2. inscrição fiscal no Município;
 3. natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
 4. renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
- II. declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 10 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 11 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

- I. existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II. existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III. emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 12 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 13 - Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Art. 14 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente

Art. 15 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 16 - Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 17 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 18 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

- I. publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II. declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Mediante resolução, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 20 - Para a realização da cobrança do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica facultado ao Poder Executivo a contratar ou não, instituições ligadas aos serviços necessários.

Art. 21 - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 22 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 23 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

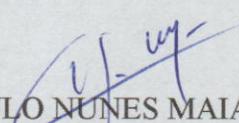
Art. 24 - Faz parte desta lei o anexo único para atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/00.

Art. 25 - Os descontos já previstos em outras leis não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente lei.

Art. 26 - O executivo deverá dispor menção sobre a presente lei na lei orçamento de 2005/2006.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos ficam suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Lajedo, em 31 de outubro de 2005.


RÔMULO NUNES MAIA
- PREFEITO -

ANEXO ÚNICO - LEI N.º 1.147/2005

Adendo a Lei Municipal n.º 1.147/2005 em atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconseqüente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores ao erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido a prescrição tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência no caso do IPTU, por exemplo, na ordem de 80 a 90 % nos Municípios brasileiros de pequeno porte.

Pelo exposto, e considerando que em Lajedo a inadimplência tributária atinge a casa do 80 %, conforme veremos abaixo, faz-se necessário mudar a forma de arrecadar e recomeçar a implantação de uma nova forma de se fazer tributação. Após a campanha convém aplicar as formas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial. Mas, entretanto, convém neste momento implantar uma grande campanha de arrecadação que denominaremos de REFIS MUNICIPAL.

- Considerando que o referido benefício não se constitui em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia de receita ou que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Considerando que o Município está reconstruindo um novo cadastramento, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação;
- Considerando que não há em que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para por fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida.

- Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.
- Considerando que a construção da nova Planta de Valores deverá crescer consideravelmente a base tributável, em especial pelos valores irregulares constantes do atual cadastro e pela ausência de uma ostensiva e regular cobrança dos tributos

O presente Projeto de Lei não atenta ao erário em forma de renúncia de receita pelas razões acima aludidas. Ao contrário, está em estrito cumprimento de preceitos legais, vem estimular a adimplência.

Ademais, como forma de compensação financeira, sendo o caso, o Município realiza atualmente o recadastramento imobiliário que por sua vez acrescerá sua base tributável.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

LEI N.º 1.147/2005
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00 – LRF/ ART. 14
<p>Aspectos financeiros gerais de fato: A receita estimada na Lei de Orçamento para o ano de 2005 é de R\$ 17.792.000,00 prevista no seu Art. 2º sendo esta estimada por categoria econômica de forma que o Orçamento Fiscal deverá ser responsável por R\$ 16.170.000,00 e R\$ 1.622.000,00 para o Orçamento da Seguridade Social. Considerando que uma campanha de incentivo para o pagamento dos tributos em atraso, estimada em R\$ 130.000,00 não significaria qualquer impacto negativo no Orçamento geral do Município. A campanha nestes termos é de boa política e até de bom alvitre tributário, pois não se deve manter a Fazenda inflexível quanto à cobrança da Dívida Ativa sem qualquer benefício. O benefício tributário dependendo de como ele é posto além de melhorar a arrecadação normaliza o sistema de tributação municipal tão desgastado pelos favores e vícios culturais das políticas locais.</p> <p>No caso deste Município faz-se importante promover uma campanha para diminuir o índice de inadimplência e melhorar a receita própria. Está provado que essas medidas pós-LRF precisavam ser tomadas até que se normalize a nova cultura de tributação municipal. O aspecto social é relevante em Direito Tributário em face do princípio da razoabilidade e da questão social propriamente dita. Esta flexibilidade e considerando o Orçamento posto não provocará impacto negativo, pelo contrário, haverá sim, aumento de receita em relação a anos anteriores.</p> <p><u>Senão vejamos: Com o volume de Dívida ativa quase 04 vezes superior ao da base tributável corrente seria continuar fingindo que arrecada caso não seja tomada medidas de incentivo para pagamento. 25% da Dívida já suplanta a receita corrente própria. Entender como renúncia fiscal pura e simples neste contexto é admitir que o formalismo se sobrepõe a realidade. Também não podemos admitir que executar toda a dívida é produtora, porque nunca foi.</u></p> <p>Vejamos que a receita tributária nunca tem atingido nos Municípios de pequeno porte o montante da receita estimada. Isto é um contrasenso.</p>

IMPACTO CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Benefício Temporário e pessoal : para todos, indiscriminadamente, negociável até 20.12.2005 quando a lei ficará automaticamente sem aplicação após esta data.	
Base tributável anual atual estimada: R\$ 457.000,00 .de IPTU + de ISSQN + ITBI + Taxas – receita tributária de impostos e taxas estimada na Lei 1.131/04.	
Dívida Ativa acumulada: R\$ 1.560.000,00. até esta data de IPTU para o qual a campanha será direcionada em sua maior parte.	
Índice de adimplência atual : Em torno de 10 % - acima da média dos Municípios de Pernambuco.	
Razões de fato da inadimplência registrada: Herança da cultura de não se pagar tributos municipais, sendo combatida sobre todas as formas pela Fazenda Municipal.	
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL /2004: Lei nº 1.131/04 estimou uma receita de 457.000,00 que pelo índice de adimplência temos uma representação de apenas 3% da receita total estimada.	
IMPACTO FINANCEIRO DOS BENEFÍCIOS EM 2005: Pelo índice acima apresentado temos um impacto ainda não passível de provocar desequilíbrio no Orçamento anual. Do contrário, a receita já apresenta índice positivo para o exercício corrente. Com a edição desta Lei é possível que a receita alcance uma receita adicional em novembro e dezembro capaz de suplantar com a receita arrecadada até esta data o montante da receita estimada de 2005.	
IMPACTO FINANCEIRO EM 2005: Com a melhoria nos índices de adimplência a receita própria de 2005 terá índices recordes de pagamentos o que do ponto de vista financeiro não haverá impacto negativo e sim positivo. Por outro lado é válido salientar que com esta medida haverá muitos créditos do ano de 2001 que estará sendo prescrito no dia 31.12.04. Impacto positivo.	
IMPACTO FINANCEIRO EM 2006: Idem 2005.	
IMPACTO SOBRE AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTOS NO ORÇAMENTO EM VIGOR: Lei de 2004 em vigor para 2005 até então positivo por uma questão de matemática financeira entre receita tributária corrente dos anos anteriores e a elevação da receita do ano em curso.	
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA IMPLEMENTADAS – Art. 14 § 1º, LRF:	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ AUMENTO DE RECEITA: Com a ampliação da lista de serviços e a instituição da CIP o Município terá meios de suplantar de forma simples e evidente o benefício concedido. ➤ ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS: Não há elevação de alíquotas, apenas de serviços tributáveis. ➤ AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Aumento da lista de serviços pela Lei Complementar Federal nº 116/03 e instituição da Contribuição para custeio à iluminação pública – CIP, mais ainda o considerável aumento na base tributável do IPTU de R\$ 297.026,00 (9.535 imóveis) conforme consta do sistema para uma base superior a R\$ 480.000,00 em que será elevada com mais de 12.000 imóveis e que deverá ser concluída até dezembro de 2005. ➤ Ampliação do cadastro mercantil e instituição da Taxa de Conservação de Vias Públicas que será arrecadada pelo DETRAN através de convênio a ser realizado entre com o Município estimado em R\$ 55.000,00. ➤ MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTOS: não, desnecessário. 	
NATUREZA JURÍDICA DA CONCESSÃO TRIBUTÁRIA DA PRESENTE LEI – Art. 14 § 1º, LRF :	
Isenção:	Concessão de caráter geral e não de grupos ou pessoas, atendendo o princípio constitucional da isonomia e da impessoalidade – Art. 150, caput/CF/88.
Anistia:	Parcial

Remissão:	Não
Alteração de alíquota:	Não
Modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado:	Não
CANCELAMENTO DE DÉBITOS INVIÁVEIS – Art. 14 § 3º, II, LRF : Pela prescrição tributária prevista no artigo 156, V e 173 da Lei Federal 5.172/66 – CTN.	
CONSIDERAÇÕES FINAIS: As medidas prevista nesta Lei são de caráter geral (não pessoal), evita parte da prescrição tributária e promove um impacto positivo no orçamento em vigor sem comprometer o orçamento de 2006 devido ao seu ínfimo valor no total do Orçamento Fiscal. Promove aumento na arrecadação sem favorecimentos. Não há renúncia de receita em face da matemática financeira acima apresentada na conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.	